



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 10/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0048678/2021-56

| ANÁLISE DE RECURSO Nº 004/2022 | | |
|--------------------------------|--------------------------------|---------------------|
| INDEXADO AO PROCESSO: | PA IEF SEI Nº: | SITUAÇÃO: |
| Intervenção Ambiental | 2100.01.0048678/2021-56 | ARQUIVAMENTO |

| | | | |
|----------------------------------|---|-----------|----------------|
| EMPREENDEDOR: | José Eduardo Scumparim, | CPF/CNPJ: | 177.677.798-07 |
| EMPREENDIMENTO: | José Eduardo Scumparim, | CPF/CNPJ: | 177.677.798-07 |
| MUNICÍPIO(S): | Camanducaia/MG | ZONA: | Rural |
| TIPOLOGIA: | INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020): | | |
| | Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. | | |
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: | REGISTRO: | | |
| Paulo Alves Vilela | CREA/MG : 256742/D | | |
| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | | |

1. Relatório

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que ARQUIVOU o processo de intervenção ambiental para obtenção de DAIA, em caráter corretivo, para regularização de intervenção em vegetação nativa realizada sem autorização ambiental em uma área de 0,0140 hectares, visando a construção de uma residência, localizada no loteamento Jardim das Montanhas, no município de Camanducaia/MG.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83, do DECRETO 47.749/2019, é que passamos à elaboração da presente análise, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

1. ADMISSIBILIDADE

Conforme está previsto no artigo 79, do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o indeferimento do processo. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82, do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

1.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo arquivamento do processo foi cientificada nata data de 29/01/2022, via publicação no IOF (Doc. 41468914) e o recurso foi interposto em 31/01/2022 (Doc. 41502751).

A data limite para interposição do recurso foi em 21/2/2021.

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

1.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado pelo próprio requerente e por seu procurador, portanto, por parte legítima.

1.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81, do Decreto 47.749/19.

2. RAZÕES DO RECURSO

O defendant alega, basicamente, que o arquivamento se deu em razão da falta de atendimento à solicitação de Informações Complementares “em especial a ausência de Projeto executivo atestando as mudanças na nova proposta de intervenção ambiental no Lote 9B da Quadra G”.

Alega, também, que os documentos já constavam no processo e que foram devidamente ajustados, em tempo, com a nova área de intervenção conforme solicitado anteriormente.

Alega, ainda, que foi realizada a reformulação do projeto em todos os documentos necessários para avaliação, constando uma nova planta com as devidas alterações, mantendo os 50% exigidos pela legislação e a área de compensação, sendo 200m², tendo em vista que a intervenção foi alterada para 100m².

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Não obstante a tentativa do defendant em demonstrar o cumprimento das Informações solicitadas, o Plano de Utilização Pretendida, anexado ao processo após a solicitação, não trouxe, em seu conteúdo, o atendimento a análise e definição do estágio sucessional de todo o fragmento existente, não somente a formação florestal do seu lote.

A mera apresentação de nova planta constando informações numéricas mínimas não são suficientes para embasar uma autorização ambiental de uma supressão de vegetação nativa em estágio médio a avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Não se verificou, também, proposta de intervenção ambiental com preservação de 50% da vegetação da área do lote, nem tampouco o Projeto Executivo de Compensação florestal (PECF) na proporção do dobro de área em relação à área intervinda (2:1), se limitando apenas a mencionar que a compensação seria de 200m².

Ademais, percebe-se que o defendant, após a decisão que indeferiu o pedido, anexou ao processo 3 (três) documentos intitulados “Laudo de Fauna”, “Relatório Florestal” e “Inventário Florestal”, demonstrando que o PUP, anexado antes da decisão regional, não estava completo, restando claro que as Informações Complementares não foram devidamente atendidas.

Neste diapasão, o Decreto Estadual nº 47.479/19, em seu art. 19, §2º, ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental, senão vejamos:

Art. 19. (...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

(...)

Da mesma forma, o art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/18, assim dispõe:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

Por conseguinte, o requerente apresentou resposta à solicitação de Informações Complementares, porém seu conteúdo foi considerado insatisfatório, gerando o mesmo efeito previsto nos dispositivos legais retrocitados, uma vez que o resultado, na prática, é o mesmo da sua não apresentação.

4. CONCLUSÃO

Considerando que o arquivamento do processo de intervenção ambiental foi motivado pelo não atendimento pleno da solicitação de Informações Complementares;

Considerando que o Analista Ambiental do IEF, gestor do processo, verificou que as inconsistências técnicas e legais elaboradas no Plano de Utilização Pretendida (PUP) corrigido inviabilizaram a análise do pedido de intervenção;

Considerando que o recorrente não apresentou todos os estudos projetos completos antes do ato decisório do órgão ambiental;

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC/Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 09/05/2022, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46131900** e o código CRC **7290DCA8**.



Referência: Processo nº 2100.01.0048678/2021-56

SEI nº 46131900